

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 13331/000.198/90-14
RECURSO Nº. : 106.524
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989
RECORRENTE: LEITE E FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.290

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989

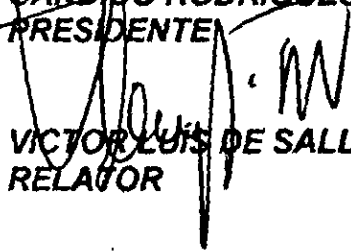
a) PASSIVO FICTÍCIO - Não devidamente justificado o saldo da conta "Fornecedores", é de se dar guarida à presunção de omissão de receita.

b) MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Não devidamente justificado pelo contribuinte certo estoque inicial até pela perda da respectiva documentação, é de se proceder à respectiva glosa no custo das mercadorias vendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEITE E FERREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13331/000.198/90-14
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.290

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).

9

Recurso nº 106.524

Acórdão nº 103-17.290

Recorrente: Leite e Ferreira Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A partir da diligência votada em sessão de 14 de dezembro de 1993, onde se decidiu pelo aprofundamento da autuação na busca de alguns esclarecimentos relativos à acusação de majoração de custos, retornaram os autos à instância de origem.

Ao ensejo, então, em função dos esclarecimentos prestados a fls. 169, afirmou a Fiscalização não haver "condições de se fazer uma investigação detalhada no estoque final de 1.987, bem como, emitir parecer conclusivo sobre a majoração de custos verificada no período-base de 1.987.

É o relato complementar.



Processo nº13331.000198/90-14

4.

ACÓRDÃO Nº 103-17.290

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

Os recursos ora sob exame já foram dados como tempestivos.

No âmago das questões remanescentes não resta a menor dúvida de que não merecem eles prosperar.

A respeito do passivo dado como fictício não logrou a recorrente desdizer os valores apontados, sendo estéril sua argumentação a respeito da invalidade do Termo de fls. 110, oportunidade correta e derradeiramente oferecida ao contribuinte para elidir a acusação.

E já no que tange à indevida majoração de custos, a incuria do contribuinte não providenciando à guarda dos documentos que poderiam eventualmente dar respaldo à relação de fls.100/107 (que supostamente traduziria o estoque declinado e utilizado) implica no acolhimento da peça acusatória.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR